



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Mínima para Casas de Apoio Indígena em Centros Urbanos, estabelece padrões obrigatórios de funcionamento, acolhimento e dignidade para indígenas em deslocamento para tratamento de saúde, acompanhamento médico, procedimentos administrativos, educação ou proteção social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Infraestrutura Mínima para Casas de Apoio Indígena em Centros Urbanos, destinada a garantir acolhimento digno, proteção social, segurança sanitária e condições adequadas de permanência a indígenas deslocados de seus territórios para centros urbanos.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – assegurar condições mínimas de dignidade, segurança, higiene, alimentação e acolhimento nas Casas de Apoio Indígena;

II – proteger indígenas em deslocamento para tratamento de saúde, realização de exames, cirurgias, acompanhamento terapêutico, emissão documental, atividades educacionais, proteção social ou cumprimento de medidas administrativas;

III – prevenir abandono institucional, superlotação, insalubridade, insegurança alimentar e violações de direitos humanos;



IV – garantir estrutura adequada para permanência temporária de pacientes indígenas e seus acompanhantes;

V – assegurar respeito à diversidade cultural, linguística, territorial e alimentar dos povos indígenas;

VI – reduzir riscos sanitários, psicológicos e sociais decorrentes do deslocamento forçado para áreas urbanas;

VII – fortalecer a articulação entre saúde indígena, assistência social, direitos humanos e proteção territorial.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Casa de Apoio Indígena toda estrutura pública, conveniada, comunitária ou contratada destinada ao acolhimento temporário de indígenas em deslocamento para centros urbanos, especialmente para:

I – tratamento de saúde;

II – consultas, exames e cirurgias;

III – acompanhamento de pacientes internados;

IV – tratamento continuado;

V – acesso a benefícios sociais;

VI – emissão de documentos;

VII – acolhimento emergencial;

VIII – proteção de indígenas em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º As Casas de Apoio Indígena deverão observar, no mínimo, os seguintes padrões obrigatórios de infraestrutura:

I – abastecimento contínuo de água potável;

II – fornecimento regular de energia elétrica;

III – instalações sanitárias em quantidade compatível com a capacidade de acolhimento;



IV – banheiros separados por sexo, com acessibilidade e espaço adequado para crianças e idosos;

V – dormitórios ventilados, iluminados e protegidos contra infiltrações, mofo e calor excessivo;

VI – camas ou redes individuais em quantidade suficiente;

VII – espaço adequado para famílias e acompanhantes;

VIII – cozinha estruturada e área apropriada para preparo alimentar;

IX – armazenamento seguro de alimentos;

X – coleta regular de lixo;

XI – controle sanitário e dedetização periódica;

XII – área mínima de convivência coletiva;

XIII – espaço reservado para atendimento social, psicológico ou mediação intercultural;

XIV – acesso à internet ou meio de comunicação funcional para contato com aldeias, familiares e serviços públicos;

XV – equipamentos mínimos de prevenção e combate a incêndios;

XVI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º As Casas de Apoio Indígena deverão assegurar:

I – alimentação adequada, suficiente e culturalmente compatível;

II – fornecimento de itens básicos de higiene pessoal;

III – acolhimento prioritário para crianças, gestantes, idosos e pessoas com deficiência;



IV – separação segura entre pacientes com doenças infectocontagiosas e os demais acolhidos;

V – transporte adequado para deslocamentos relacionados ao tratamento;

VI – respeito às práticas culturais e tradições dos povos acolhidos;

VII – apoio de tradutores, intérpretes ou mediadores interculturais, sempre que necessário;

VIII – proteção contra qualquer forma de discriminação, violência, exploração ou constrangimento.

Art. 6º A capacidade máxima de ocupação das Casas de Apoio Indígena deverá observar critérios técnicos de salubridade, segurança e dignidade.

§ 1º Fica vedada a manutenção de ocupação acima da capacidade operacional da unidade.

§ 2º A superlotação recorrente caracterizará falha grave de gestão pública.

§ 3º O regulamento estabelecerá parâmetros mínimos de área útil por pessoa acolhida.

Art. 7º A União deverá instituir padrão nacional de referência para Casas de Apoio Indígena, contendo:

I – parâmetros mínimos de infraestrutura;

II – critérios sanitários;

III – indicadores de lotação;

IV – protocolos de segurança;

V – parâmetros nutricionais;

VI – diretrizes de acolhimento intercultural;



VII – protocolos de prevenção de violência institucional;

VIII – procedimentos de atendimento humanizado;

IX – mecanismos de escuta das comunidades indígenas.

Art. 8º As Casas de Apoio Indígena deverão manter registro atualizado contendo:

I – número de pessoas acolhidas;

II – povo e território de origem;

III – tempo médio de permanência;

IV – motivo do deslocamento;

V – número de acompanhantes;

VI – ocorrências sanitárias relevantes;

VII – situação de lotação da unidade.

Parágrafo único. Os dados deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais e dignidade dos povos indígenas.

Art. 9º A União poderá apoiar financeiramente Estados, Municípios, Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEIs, organizações indígenas e entidades sem fins lucrativos para:

I – construção de Casas de Apoio Indígena;

II – reforma e ampliação de unidades existentes;

III – aquisição de equipamentos e mobiliário;

IV – manutenção operacional;

V – contratação de equipes multidisciplinares;

VI – implantação de estruturas emergenciais em situações de crise sanitária ou humanitária.

Art. 10 Terão prioridade na execução desta Lei:



Indígenas;

I – municípios com presença de Distritos Sanitários Especiais

II – regiões com elevado fluxo de pacientes indígenas;

III – áreas da Amazônia Legal;

IV – municípios com histórico de superlotação ou precariedade estrutural;

V – regiões de difícil acesso logístico;

VI – localidades que atendam povos indígenas transfronteiriços.

Art. 11 A União poderá instituir o Cadastro Nacional de Casas de Apoio Indígena, com informações sobre:

I – capacidade instalada;

II – número de atendimentos;

III – condições estruturais;

IV – situação sanitária;

V – indicadores de ocupação;

VI – repasses públicos recebidos;

VII – avaliações técnicas realizadas.

Art. 12 Os órgãos federais responsáveis pela saúde indígena deverão realizar inspeções periódicas nas Casas de Apoio Indígena financiadas com recursos públicos federais.

§ 1º As inspeções deverão avaliar infraestrutura, higiene, alimentação, segurança, capacidade operacional e atendimento humanizado.

§ 2º Relatórios resumidos deverão ser divulgados em meio eletrônico para fins de transparência pública.



Art. 13 Constituem situações prioritárias de intervenção emergencial:

- I – ausência de água potável;
- II – risco estrutural grave;
- III – falta de alimentação adequada;
- IV – surtos sanitários;
- V – superlotação crítica;
- VI – inexistência de espaço para pacientes vulneráveis;
- VII – denúncias de violência institucional ou tratamento degradante.

Parágrafo único. Identificada situação crítica, o Poder Público deverá adotar medidas corretivas imediatas.

Art. 14 A execução da Política deverá observar:

- I – participação social indígena;
- II – consulta às lideranças e organizações representativas;
- III – respeito às especificidades culturais;
- IV – territorialização das políticas públicas;
- V – integração entre saúde, assistência social e direitos humanos.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à saúde indígena, assistência social, direitos humanos, proteção social e desenvolvimento regional.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Infraestrutura Mínima para Casas de Apoio Indígena em Centros Urbanos, estabelecendo padrões mínimos obrigatórios de dignidade, acolhimento e proteção para indígenas que precisam deixar seus territórios para buscar atendimento médico, exames, cirurgias, tratamentos especializados, emissão documental ou acesso a serviços públicos essenciais.

Milhares de indígenas brasileiros, especialmente da Amazônia Legal e das regiões de difícil acesso, dependem diariamente dessas estruturas para sobreviver. Em muitos casos, pacientes percorrem centenas ou milhares de quilômetros saindo de aldeias isoladas rumo a centros urbanos sem qualquer rede familiar, suporte financeiro ou proteção social adequada.

Apesar da relevância dessas unidades, a realidade encontrada em diversas Casas de Apoio Indígena no país ainda é marcada por precariedade estrutural, superlotação, ausência de ventilação adequada, alimentação insuficiente, falta de acessibilidade, carência de leitos, problemas sanitários e insuficiência de equipes preparadas para atendimento intercultural.

A situação se torna ainda mais grave em estados da Amazônia Legal, especialmente em regiões como Roraima, onde longas distâncias, isolamento territorial e dificuldades logísticas aumentam drasticamente a dependência das Casas de Apoio Indígena.

Relatórios do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e de organizações indigenistas frequentemente apontam problemas estruturais nessas unidades, incluindo superlotação, falhas sanitárias e ausência de condições adequadas de permanência.

A própria realidade enfrentada por povos indígenas em tratamento fora de aldeia evidencia que a ausência de acolhimento digno gera agravamento clínico, sofrimento psicológico, insegurança alimentar, ruptura cultural e aumento da vulnerabilidade social.



A proposta reconhece que o deslocamento para tratamento urbano não pode significar perda de dignidade. O Estado brasileiro possui dever constitucional de proteção diferenciada aos povos indígenas, nos termos dos arts. 6º, 196, 231 e 232 da Constituição Federal.

Além disso, a iniciativa fortalece o princípio da equidade territorial e sanitária, reconhecendo que regiões amazônicas e áreas remotas enfrentam desafios muito distintos daqueles observados nos grandes centros urbanos.

O projeto estabelece padrões mínimos objetivos, cria mecanismos de monitoramento, transparência e inspeção periódica, prevê prioridade para regiões com maior fluxo indígena e determina tratamento humanizado e intercultural.

A proposta também evita soluções genéricas e abstratas, estabelecendo obrigações concretas relacionadas à água potável, ventilação, alimentação adequada, prevenção de superlotação, acessibilidade, comunicação com aldeias e acolhimento de acompanhantes.

Trata-se de medida de humanidade, proteção social e justiça territorial.

Garantir infraestrutura mínima para Casas de Apoio Indígena significa proteger vidas, respeitar culturas e impedir que brasileiros indígenas sejam submetidos a situações indignas justamente no momento em que mais precisam do Estado.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

